

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE DO CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE *VERSUS* BRASIL E DA ESCRavidÃO NA REGIÃO NORTE DO BRASIL

THE CONTEMPORARY SLAVE WORK: AN ANALYSIS OF CASE WORKERS OF THE BRAZILIAN GREEN FARM VERSUS BRAZIL AND SLAVERY IN THE NORTHERN REGION OF BRAZIL

Júlia do Rosário Zuardi*

Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho**

Dorinethe dos Santos Bentes***

RESUMO: O presente artigo analisa a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil por suas ações relativas ao trabalho escravo: o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil. Questiona-se se as leis e estruturas governamentais conseguem cumprir o escopo de lidar com o trabalho análogo à escravidão, considerando a proteção internacional concedida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. São analisadas também as evoluções histórica e legislativa do trabalho escravo no Brasil. Por fim, buscam-se propostas de resolução para os principais desafios enfrentados no que tange à matéria. Desta feita, como resultado da presente pesquisa, espera-se promover discussões sobre o tema, fomentando uma melhoria no tratamento dado às vítimas de trabalho escravo, tanto em relação ao processo, quanto em relação à matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Análogo à Escravidão. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Fazenda Brasil Verde.

ABSTRACT: This article analyzes the judgment of the Inter – American Court of Human Rights, which condemned Brazil for its actions related to slave labor: the case Workers of the Fazenda Brasil Verde versus Brazil. It is questioned whether the laws and governmental structures can fulfill the scope of dealing with the work analogous to slavery, considering the international protection granted by the International Law of Human Rights. Also analyzed are the historical and legislative evolution of slave labor

* *Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM.*

** *Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e pela Universidade Federal de Santa Catarina; professor efetivo da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas.*

*** *Mestra em História pela Universidade Federal do Amazonas; especialista em Direito Ambiental e Urbanístico; especialista em História Social da Amazônia; professora de carreira da UFAM – atualmente chefe de Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito.*

in Brazil. Finally, proposals are sought for solving the main challenges faced in this area. This time, as a result of the present research, it is hoped to promote discussions on the subject, promoting an improvement in the treatment given to the victims of slave labor; both in relation to the process and in relation to the matter.

KEYWORDS: Work Analogous to Slavery. Inter-American Court of Human Rights. Green Brazil Farm.

1 – Introdução

Nas palavras de Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (2000), trabalho escravo é:

“Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.”

A história do trabalho escravo remonta aos primórdios das relações humanas. Silva (2010) aponta que há indícios que a escravidão surgiu na Pré-História, ao final do Período Neolítico e início da Idade dos Metais, com a descoberta da agricultura. Por outro lado, há indícios de que o trabalho escravo tenha surgido por volta do ano 3000 a.C., no Egito e Sul da Mesopotâmia, expandido gradativamente em outros territórios, como Assíria, Fenícia, Pérsia, Índia, China e Europa.

Até o século XIX, o escravo sempre foi tido como coisa, mercadoria. Apesar de não ser reconhecido como sujeito de direito, transmitia esta condição aos filhos. Estava presente uma absoluta relação de domínio (CASSAR, 2007). Nos séculos I a XI, a servidão surge na época do feudalismo em que os “senhores feudais davam proteção militar e política aos servos, que não eram livres” (MARTINS, 2001), pois tinham que trabalhar na terra do senhor, entregando parte da produção em troca da proteção militar e política.

No Brasil, somente em 1888 surge a Lei Áurea, que foi a mais importante lei do Império. Libertou os escravos e aboliu a escravatura (CASSAR, 2007).

O presente artigo analisará uma questão de grande preocupação: a situação do trabalho escravo no Brasil, e, em particular, na Região Norte. Vê-se que mesmo após a Lei Áurea ter abolido sua existência, continua ocorrendo

de diversas formas, fazendo sofrer um grande número de pessoas em diversas partes do Brasil e do mundo.

Deve-se levar em conta que o trabalho análogo à escravidão é uma grave lesão às prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal de 1988, e uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos trabalhistas fundamentais. Para Sarlet (2002), a dignidade, “como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado”.

A abordagem será feita a partir da perspectiva internacional, passando pela análise do ordenamento interno do Brasil, focando especificamente os casos de trabalho escravo na Região Norte do país. Inicialmente será analisado o litígio Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o primeiro caso desta Corte a tratar sobre trabalho escravo moderno e tráfico de pessoas. Posteriormente, serão analisados instrumentos internacionais, como documentos da Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tratam a fundo a questão da escravatura humana. Por fim, serão discutidos os desafios do combate ao trabalho escravo, tais como os critérios usados para classificar o trabalho escravo, bem como preveni-lo e puni-lo.

Espera-se que o presente trabalho possa corroborar com discussões sobre o tema Trabalho Análogo à Escravidão, fomentando, assim, uma melhoria nas políticas públicas e legislações que versem sobre o assunto.

2 – Metodologia

O procedimento metodológico a ser trabalhado será o método dedutivo, uma vez que serão analisados leis e casos contenciosos, que venham a subsidiar análises sobre a situação e mudanças que possam ter ocorrido no que tange o trabalho análogo à escravidão.

Também será utilizado o método dialógico, haja vista que o conhecimento foi construído com base no diálogo interdisciplinar (BITTAR, 2013). Foram analisadas leis e jurisprudências que permitem avaliar a situação das pessoas inseridas no trabalho escravo. A abordagem adotada é o procedimento de análise quali-quantitativa, visto que são compilados informações, textos e dados.

As fontes a serem pesquisadas serão bibliográficas, cujas abrangências envolverão pesquisas em doutrinas pertinentes. Igualmente, serão expostas jurisprudências, em especial, o caso da Corte Interamericana: Caso trabalhadores

da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil. Por fim, far-se-á uso das leis brasileiras sobre o assunto.

3 – Objetivos

O presente artigo tem como objetivo geral: analisar juridicamente o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, no qual o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. E tem por objetivos específicos: investigar a problemática do trabalho análogo à escravidão moderna no Norte do Brasil e, ainda, verificar como as fontes de Direito Internacional, tais qual a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, Relatórios da Organização das Nações Unidas podem contribuir para erradicação do trabalho análogo à escravidão no Brasil.

4 – Justificativa

O tema vem sendo discutido no mundo todo e se apresenta bem atual. No mundo, o trabalho escravo tem sido combatido por meio de leis internas e por recomendações de Tratados Internacionais. O Brasil apenas entrou nesse rol de países que oficialmente proibiram a escravização a partir em 1888, quando da promulgação da Lei Áurea.

Entretanto, tal legislação não foi suficiente para frear a situação vergonhosa da escravidão, que afrontava e afronta a dignidade humana. O Brasil passou a assinar diversas Convenções da OIT sobre o tema, mas somente em 1995 fez vigorar o seu Código Penal onde, especificamente, em seu artigo 149, estabeleceu pena para quem submetesse seus trabalhadores a condições análogas à escravidão. Somente em 1998, aceitou a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que em sua Convenção Americana, veda a escravidão e servidão (artigo 6º).

Infelizmente, a despeito desse avanço, persiste a ocorrência do trabalho análogo à escravidão no Brasil, sendo essa uma problemática ainda não inteiramente resolvida e que merece acompanhamento. A atenção voltada para o caso Fazenda Brasil Verde é histórica e se constituiu em uma oportunidade de efetivamente se discutir os caminhos percorridos, os avanços, retrocessos e o que pode ser feito sobre o trabalho escravo moderno no Brasil e mais especificamente no norte do país, que normalmente não ganha tanta atenção das autoridades responsáveis para tal situação especialmente crítica e vulnerável.

DOCTRINA

Assim, percebe-se a relevância científica do tema, sendo importante para o mundo jurídico uma efetiva ponderação sobre as análises efetuadas no mundo civilizado, no Brasil e na Região Norte sobre a escravidão, bem como a formulação de novas teses para garantir a efetividade dos direitos básicos das pessoas que se encontram em uma situação de vulnerabilidade tão grande que é a escravidão; percebendo-se, ainda, a importância social do assunto, pois tal discussão irá beneficiar diretamente a sociedade, que terá seus direitos melhor assegurados frente a tal situação.

Igualmente, as pessoas saberão de seus direitos, não podendo mais estes serem ignorados, uma vez que, com o chamariz do caso Fazenda Brasil Verde, o mundo vira os olhos para o Brasil e aguarda medidas efetivas para solucionar tais questões, especialmente na Região Norte.

Para a autora do presente artigo, o referido tema é de grande relevância, porque desde o começo de seu curso na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, interessou-se pelos estudos de Direitos Humanos e ao participar do Gesidh (Grupos de Estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos), pôde aprender mais sobre os diversos tipos de violações que podem acometer a dignidade da pessoa humana. Atuou, naquele momento, justamente em uma simulação da Corte Interamericana sobre o tráfico humano, em que representou um Estado fictício. Na referida atuação, deparou-se com o caso Fazenda Brasil Verde, que lhe serviu de parâmetro para o trabalho ali desenvolvido. A questão lhe chamou a atenção, pois não esperava que ocorressem com tanta frequência até hoje no Brasil situações de escravidão, ainda mais na região onde mora.

5 – Histórico dos mecanismos de definição e combate ao trabalho escravo

De acordo com levantamento da ONU (2016), uma das primeiras normas internacionais das Nações Unidas sobre o tema trabalho escravo foi editada em 1930, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma de suas agências especializadas. De acordo com a Convenção nº 29 da OIT (adotada em 1930), trabalho forçado ou obrigatório designa todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (OIT, 1930). Sob o âmbito da Convenção nº 29, os países membros assumiram o compromisso de “abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível”. Já em 1948, ao promulgar a Declaração Universal dos Direitos Humanos como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, a ONU

estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos e nela proibiu a escravidão (art. 4º), bem como a sujeição de qualquer pessoa à tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5º).

Em 1957, foi adotada também a Convenção nº 105 da OIT, complementar à de nº 29, e que tratou da abolição do trabalho forçado como uma obrigação a ser imposta a todos os países membros daquela Organização que impõe aos Estados a obrigação de abolir: o trabalho forçado como meio de coerção ou de educação política; a punição para pessoas que expressem opiniões políticas ou participem em greves; a utilização de trabalho forçado para o desenvolvimento econômico e sua realização como forma de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Mais recentemente, em 2014, o mundo testemunhou a adoção unânime de um Protocolo e uma Recomendação (nº 203) que complementam a Convenção nº 29 da OIT, fornecendo orientações específicas sobre medidas efetivas a serem tomadas pelos Estados Membros para eliminar todas as formas de trabalho forçado, proteger vítimas e assegurar-lhes acesso à justiça e compensação. (ONU, 2016).

6 – Inovações do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde

Conforme leciona Piovesan (2000), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é consagrada pela Convenção Americana de Direitos Humanos (também chamada “Pacto de San José”), aprovada em 1969, na Costa Rica. Trata-se de órgão jurisdicional autônomo de proteção de direitos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Composta por sete juízes, a Corte constitui o Tribunal de Direitos Humanos da OEA, cabendo-lhe julgar casos de violação de direitos humanos internacionalmente enunciados.

Em dezembro de 2016, após um processo que durou cerca de três anos, o Brasil tornou-se o primeiro Estado a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por tolerar e não prevenir a escravidão moderna e o tráfico de pessoas. O caso que culminou na punição ao Brasil envolve o resgate de 128 trabalhadores rurais da propriedade Fazenda Brasil, no Município de Sapucaia, no sul do Estado do Pará, entre os anos de 1997 e 2000. Este é o primeiro caso em que a Corte IDH declara a responsabilidade internacional de um Estado por perpetuar uma situação histórica de exclusão, por meio essencialmente da perpetuação da pobreza.

Segundo o jornal eletrônico Impacto/2017, a Corte reconheceu uma discriminação estrutural histórica pelo fenômeno de trabalho escravo, uma vez

DOCTRINA

que os alvos dos aliciadores eram pessoas com um perfil bem específico, que caracterizava a sua vulnerabilidade: viviam em situação de pobreza, vinham das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e sem perspectivas de trabalho e emprego, e ainda eram analfabetos e com pouca escolarização.

As declarações dos trabalhadores demonstraram que, ao chegar à fazenda, perceberam que nada do que fora oferecido pelo gato era verdadeiro. Suas condições de vida e de trabalho eram degradantes e anti-higiênicas. A alimentação recebida era insuficiente e de má qualidade. A água ingerida provinha de um pequeno poço no meio da mata, era armazenada em recipientes inadequados e distribuída em garrafas coletivas. A jornada de trabalho era exaustiva, com duração de 12 horas ou mais todos os dias, exceto aos domingos.

Narra o caso que toda a comida consumida era anotada em cadernos, para posteriormente ser descontada de seus salários, o que aumentava suas dívidas com o empregador. Além disso, os trabalhadores eram obrigados a realizar seus trabalhos sob ordens e ameaças dos capatazes da fazenda, que portavam armas de fogo e os vigiavam permanentemente.

No livro *Convención Americana de Derechos Humanos Comentada*, o escritor da parte relativa ao artigo 6º, Federico Andreu (2014), relata que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos identificou vários critérios para determinar se um comportamento cabe dentro destas condutas proibidas. Assim, a Comissão Interamericana estabeleceu que ao analisar as características das formas contemporâneas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, devem-se considerar vários fatores como: a) o grau de restrição do direito inerente da pessoa à liberdade de circulação; b) o grau de controle da pessoa sobre seus pertences pessoais; c) a existência de consentimento com conhecimento da causa e plena compreensão da natureza da relação entre as partes.

Em relação ao artigo 7º, que trata da liberdade pessoal, Jesus Maria Casal descreve os critérios fundamentais estabelecidos pela Corte Interamericana em relação à lei, à liberdade pessoal, reconhecida no artigo 7º da Convenção. A análise deste tipo de violações da liberdade pessoal tem sido frequentemente associada a contextos de violência generalizada e graves violações dos direitos humanos.

A partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no artigo 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte observa que este conceito evoluiu e já não se limita à propriedade sobre a pessoa. A esse respeito, a Corte considera que os

dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima.

A Corte constatou nesse caso que a proibição absoluta da escravidão tradicional e sua interpretação evoluíram de modo a compreender também determinadas formas análogas desse fenômeno, o qual se manifesta de diversas formas nos dias atuais, mas mantendo determinadas características essenciais comuns à escravidão tradicional, como o exercício do controle sobre uma pessoa mediante coação física ou psicológica, de maneira que signifique a perda de sua autonomia individual e a exploração contra sua vontade. Portanto, a Corte Interamericana considera que a servidão é uma forma análoga à escravidão e deve receber a mesma proteção e projetar as mesmas obrigações que a escravidão tradicional.

A este respeito, a Corte dispôs que, em virtude do caráter pluriofensivo da escravidão, que também viola a dignidade e integridade, ao submeter uma pessoa a esta condição, são violados vários direitos individualmente, alguns em maior ou menor intensidade, dependendo das circunstâncias fáticas específicas de cada caso.

Para a CIDH, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, inscritos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, foram violados pela incapacidade do Brasil em processar os responsáveis pela fazenda. O processo iniciado em 1997, por exemplo, passou por uma longa controvérsia judicial sobre a competência, que só foi resolvida dez anos depois, em dezembro de 2007. Logo em seguida, a Justiça Federal declarou que, considerando o tempo transcorrido e os prazos de prescrição, iria extinguir o processo sem nenhuma punição.

A Corte constatou o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no Direito Internacional, como consequência de seu caráter de delitos de Direito Internacional, cuja proibição alcançou o *status* de *jus cogens*. Ademais, a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante, os delitos que representem graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição. Consequentemente, o Brasil não pode aplicar a prescrição a este caso e a outros similares.

7 – Desafios

Uma vez feitas as análises históricas, legislativas e jurisprudenciais sobre o trabalho análogo à escravidão no Brasil e, em especial na Região Norte,

faz-se necessário enumerar os desafios observados no combate a tal crime. O primeiro obstáculo encontrado está na própria definição do que seria o trabalho escravo, tendo o Brasil enfrentado recentemente tal situação com a polêmica edição da Portaria MTB nº 1.129/2017. A segunda adversidade diz respeito à dificuldade ao combate e fiscalização do problema.

7.1 – Portaria e definição de trabalho escravo

Um dos desafios enfrentados recentemente pelo Brasil foi a publicação – e, em seguida, a suspensão – de portaria do Ministério do Trabalho, em outubro de 2017, que alterou os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, para fins de concessão de seguro-desemprego, restringindo à privação da liberdade de ir e vir. A norma também alterava o modo como é feita a inclusão de empresas na chamada “lista suja” do trabalho escravo.

Para a agência das Nações Unidas, a normativa poderá ter, por consequência, o “aumento da desproteção e vulnerabilidade de uma parcela da população brasileira já muito fragilizada”. Segundo a OIT, modificações na noção de trabalho análogo à escravidão devem ser feitas a partir de um amplo debate democrático. Caso contrário, revisões podem resultar em conceitos que não caracterizam adequadamente a escravidão contemporânea. Notícias o sítio Consultor Jurídico/2017 que, ao suspender a norma, a ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, afirmou que, “ao restringir indevidamente o conceito de ‘redução à condição análoga a escravo’, [a portaria] vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promove desalinhamento em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos”.

Inclusive, os auditores fiscais do trabalho também estimam que 90% das autuações por trabalho escravo enviadas atualmente ao Ministério do Trabalho não se enquadrariam mais como regime de escravidão com as mudanças feitas pela Portaria nº 1.129 (LAPORTA, 2017).

7.2 – Combate ao trabalho escravo

Para Dias (2008), o trabalho escravo persiste devido ao fato de as organizações trabalharem isoladamente. Dizem eles que não conseguirão avançar sem o apoio das demais instituições, é preciso se organizar de forma mais ampla. Não basta apenas conter na Constituição os direitos sociais, é preciso executar os códigos penais.

É necessária uma legislação precisa e fiscalização eficaz para enfrentar o trabalho escravo, que muitas vezes ocorre de forma velada. A ONU disse ainda que o Brasil, nas últimas décadas, se tornou referência no combate ao crime e que no Brasil muitos casos ocorrem de forma velada, como o trabalho escravo em fazendas, fábricas e domicílios. Somente com uma legislação precisa e fiscalização eficaz é possível enfrentar com determinação esta ameaça.

8 – Propostas de resolução para os desafios enfrentados

Como o Brasil deve lidar para melhorar a situação atual? Através de uma definição de trabalho análogo à escravidão que inclua todas as formas dessa prática, adoção dos entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos a nível nacional, fortalecimento da legislação, fiscalização e combate do trabalho análogo à escravidão.

8.1 – Definição mais inclusiva

Quanto à definição do próprio trabalho forçado, foi visto que houve tentativas de mudar seu significado que, na prática, deixariam vários casos de tal violação impunes. Assim, coadunamos com o entendimento da Corte Interamericana sobre a definição do trabalho análogo à escravidão.

A Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade.

Para Freund (2016), a Corte IDH pontuou que a avaliação dos atributos do direito de propriedade deveria ser feita por meio da análise dos seguintes elementos:

“(a) restrição ou controle da autonomia individual; (b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; (c) obtenção de um proveito por parte do perpetrador; (d) ausência de consentimento ou livre arbítrio da vítima ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça do uso de violência ou outras formas de coerção, ao medo do uso da violência, ao ardil ou às falsas promessas; (e) uso da violência física ou psicológica; (f) posição de vulnerabilidade da vítima; (g) detenção ou cativeiro; e (h) exploração.”

8.2 – Fortalecer o combate e fiscalização

O Estado possui responsabilidades não apenas internamente, mas também responde internacionalmente. Para a Corte IDH, no tocante à obrigação de

garantir o direito reconhecido no artigo 6º da Convenção Americana, a Corte considera que isso implica o dever do Estado de prevenir e investigar possíveis situações de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado.

Assim, primeiramente, além de uma definição legislativa harmonizada com os parâmetros internacionais, conforme exposto no ponto 10.1, também se deve seguir o entendimento da Corte, que constatou o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no Direito Internacional, como consequência de seu caráter de delitos de Direito Internacional, cuja proibição alcançou o *status de jus cogens*.

Por fim, nota-se que apenas a edição de novas leis não é suficientemente eficaz se não houver uma fiscalização e aplicação eficientes dos dispositivos existentes, de forma a atingir esses criminosos e assim abolirmos de vez esta mancha que permanece em nossa história (A12, 2017).

8.3 – Medidas de prevenção e auxílio para os trabalhadores que sofreram com o trabalho análogo à escravidão

A Corte, ao dar seu entendimento dos deveres do Estado no combate ao trabalho análogo à escravidão, estabeleceu: *adotar medidas de proteção e assistência às vítimas* estabelece uma medida que foca o olhar na vítima do trabalho forçado.

Uma sugestão está no fortalecimento da atividade econômica no interior dos Estados onde a situação é mais endêmica, para a redução do desemprego e dos elevados índices de informalidade das relações de trabalho, bem como uma rede de atendimento aos trabalhadores para que eles tenham maior acesso a diferentes políticas públicas.

Outrossim, através de uma rede de atendimento aos trabalhadores para que eles tenham acesso a diferentes políticas públicas, será possível a capacitação profissional dessas pessoas para que possam procurar condições de trabalho dignas, medidas de prevenção perante a sociedade e estratégias a longo prazo para a erradicação (VASCONCELOS, 2018).

As medidas de investir na capacitação profissional em áreas carentes são boas soluções tanto para prevenir que pessoas em estado de vulnerabilidade sejam vítimas do trabalho escravo, como também para reinserir as que foram vítimas de tal prática na população economicamente ativa.

9 – Conclusão

Após a contextualização do trabalho análogo à escravidão no mundo, no Brasil e na Região Norte, passou-se a estudar o entendimento de como o conceito evoluiu através do tempo, pesquisou-se sobre o entendimento do trabalho escravo pelos órgãos internacionais, analisou-se o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil, um caso ocorrido no Pará.

Foram levantados os principais desafios relativos a esta temática: o problema da definição do trabalho escravo, que no Brasil eclodiu com a Portaria MTB nº 1.129/2017, alvo de diversas críticas por restringir o alcance da norma e também a necessidade de fortalecimento do combate ao trabalho análogo à escravidão.

Como proposta de resolução foi sugerida a aplicação em escala nacional do entendimento da Corte IDH no caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil, propôs-se: a) uma ampliação da definição de trabalho escravo; b) o crime ser declarado imprescritível pela legislação interna do Brasil; c) maior transparência das fases de produção e serviços prestados pelas empresas e proprietários rurais, para se detectar mais facilmente o trabalho forçado; d) medidas voltadas especialmente para as vítimas de tal crime, por meio do investimento na capacitação profissional em áreas carentes.

Conforme já apontava Silva (2007), percebe-se a necessidade de o Governo Federal garantir recursos humanos e financeiros suficientes para melhorar a fiscalização do trabalho, sendo fundamental uma maior participação dos órgãos envolvidos, punindo efetivamente os infratores. Além do investimento em políticas públicas destinadas a prevenir o trabalho análogo à escravidão.

Dessa forma, espera-se fortalecer o combate à prática de escravidão contemporânea, um problema tão urgente e infelizmente ainda tão atual, para a concretização de uma democracia plena.

Referências bibliográficas

ANDREU, Federico. *Convención Americana sobre Derechos Humanos comentada*. Konrad Adenauer Stiftung, 2014.

BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. *Portaria MTB nº 1.129, de 13 de outubro de 2017*. Art. 1º. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>>. Acesso em: 29. jun. 2018.

DOCTRINA

CASAL, Jesús María. *Convención Americana sobre Derechos Humanos comentada*. Konrad Adenauer Stiftung, 2014.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Método, 2007.

CIDH. *Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*. 2016. Párs. 269, 276 300, 301, 304, 319, 453, 454. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf/>. Acesso em: 15 jan. 2018.

_____. *Comunidades cautivas: situación del pueblo indígena guaraní y formas contemporáneas de esclavitud nel Chaco de Bolivia*. Documento de la Organización de los Estados Americanos OEA/Ser.L/V/II, Doc. 58 de 24 diciembre 2009, párr. 51

CONSULTOR JURÍDICO. Portaria sobre definição de trabalho escravo foi destaque em outubro. *Conjur*, 29.12.2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-29/portaria-definicao-trabalho-escravo-foi-destaque-outubro>>. Acesso em: 2 jul. 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

DIAS, Teresinha Rodrigues. *Trabalho escravo no Brasil*. 6ª Mostra Acadêmica UNIMEP. 2008. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/6mostra/4/217.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2018.

FREUND, Rita Lamy. *O primeiro caso de trabalho escravo decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é brasileiro*. 2016. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/esdpu/jornaldpu/educacao_8/4-o-primeiro-caso.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2018.

INPACTO. *Impactos da sentença da Corte IDH no Caso “Fazenda Brasil Verde”*. 31.10.2017. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/en/2017/10/impactos-da-sentenca-da-corte-interamericana-de-dh-no-caso-fazenda-brasil-verde/>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

LAPORTA, Taís. Decreto sobre trabalho escravo no Brasil pode levar a ‘retrocessos lamentáveis’, diz OIT. *G1*, 19.10.2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/decreto-sobre-trabalho-escravo-no-brasil-pode-levar-a-retrocessos-lamentaveis-diz-oit.ghtml>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

MACHADO, Luiz Antônio. Pesquisa da OIT traça perfil de vítimas e empregadores do trabalho escravo. *Correio Braziliense*, 25.10.2011. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2011/10/25/internas_economia,275541/pesquisa-da-oit-traca-perfil-de-vitimas-e-empregadores-do-trabalho-escravo.shtml>. Acesso em: 30 nov. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NASSIF, Luis. Trabalho escravo: após quase duas décadas, caso Fazenda Brasil Verde pode chegar ao fim. *Jornal GGn*, 04.02.2018. Disponível em: <<https://jornalgg.com.br/noticia/trabalho-escravo-apos-quase-duas-decadas-caso-fazenda-brasil-verde-pode-chegar-ao-fim>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

O GLOBO. *ONU no Brasil vê com ‘profunda preocupação’ portaria do trabalho escravo*. *O Globo*, 20.07.2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/onu-no-brasil-ve-com-profunda-preocupacao-portaria-do-trabalho-escravo-21975164>>. Acesso em: 7 jul. 2018.

DOCTRINA

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Brasília. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 29*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. *O que é trabalho forçado?* Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 27 nov. 2017.

_____. *Protocolo adicional de 2014 à Convenção de 1930 sobre trabalho forçado*. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3174672:NO>. Acesso em: 1º jul. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. *Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.*, Brasília, ano 8, v. 15, p. 93-110, jan./jun. 2000. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2017.

ROVER, Tadeu. Por meio de portaria, Ministério do Trabalho muda definição de trabalho escravo. *Conjur*, 16.10.2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-16/ministerio-trabalho-muda-definicao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 3 jul. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo, LTr, 2000.

SEVERIANO, Adneison. Empresas que usem trabalho escravo no AM terão inscrição do ICMS cassada. *GI*, 16.04.2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/empresas-que-usarem-trabalho-escravo-no-am-terao-inscricao-do-icms-cassada.ghtml>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário). Universidade Federal de Goiás, Goiânia-GO. Disponível em: <https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270>. Acesso em: 10 nov. 2017.

SILVA, Mario Bezerra. Trabalho escravo, uma realidade. *DireitoNet*, 11/JUN/2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3534/Trabalho-escravo-uma-realidade/>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

VASCONCELOS, Heloísa. 667 resgatados em situação análoga à escravidão desde 2007 no Ceará. *O Povo*, 05.07.2018. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/jornal/cidades/2018/07/667-resgatados-em-situacao-analoga-a-escravidao-desde-2007-no-ceara.html>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

Recebido em: 22/03/2019

Aprovado em: 24/04/2019